

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES

~~Justiça, Trabalho e
Assistência Social~~

DATA, 26/08/2021

~~RESIDÊNCIA~~

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 195/2021

“Institui a Política Municipal de Incentivo e Valorização Do Artesanato e Demais Itens Para Geração De Renda No Município De São João da Boa Vista (“Mãos Que Fazem”).”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei visa possibilitar a instituição do programa municipal de geração de renda via incentivo ao artesanato e demais itens produzidos por moradores locais.

Parágrafo único – Por meio desta lei, buscaremos definir através de políticas públicas a melhor forma de viabilizar e assegurar aos municípios que através de atividades manuais próprias, empreendam sozinhos e com isso gerem renda e emprego nas regiões onde residem.

Artigo 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - artesão: aquele que detém o conhecimento do processo produtivo, sendo capaz de transformar a matéria-prima, criando ou produzindo obras que tenham uma dimensão cultural, exercendo atividade predominantemente manual, principalmente na fase de formação do produto, agregando valores culturais, sociais e artísticos, podendo contar com o auxílio de equipamentos, desde que não sejam automáticos ou duplicadores de peças;

II - artesanato: é o objeto ou conjunto de objetos utilitários e decorativos para o cotidiano do homem, produzidos de maneira independente, usando matéria-prima em seu estado natural e/ou processados industrialmente, mas cuja destreza manual do homem seja imprescindível e fundamental para imprimir ao objeto características próprias, que refletem a personalidade e a técnica do artesão, sendo comercializados através de entidades incentivadoras da atividade, ou diretamente ao consumidor final sem intermediários.

RETIRADO PELO AUTOR

13/08/2021

- III – autônomo: aquele que trabalha por conta própria, desempenhando uma atividade remunerada sem vínculo empregatício com alguma empresa ou alguém, que possui o seu próprio negócio. Agindo de acordo com as normas de sua própria conduta, seguindo as suas leis e imposições sem a interferência de outrem.

Artigo 3º - São diretrizes da Política Municipal de valorização do artesanato e demais itens:

- I - Valorização da identidade e cultura regional, através da expansão e renovação da técnica do artesanato e outros produtos manuais do incentivo das entidades de apoio;
- II - Integração da atividade artesanal com outros setores e programas, sensibilizando as comunidades envolvidas para o desenvolvimento sustentável;
- III - Identificar os artesãos e os autônomos, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social;
- IV - Propiciar o incremento de renda e sustentabilidade das atividades informais;
- V - Explorar os recursos naturais sem degradar o meio-ambiente, e culturais, de forma sustentável, fazendo do artesanato e dos demais itens um instrumento de consumo;
- VI - Ampliar o nível da atividade econômica da região;
- VII - Promover a geração de renda e negócios com melhoria da qualidade de vida da comunidade envolvida;
- VIII - Valorizar a história cultural da região, agregando valor aos produtos artesanais e demais itens;
- IX - Criação de identidade e confecção de catálogos dos produtos, etiquetas, cartões de visita, marca e site;
- X - Abrir novos canais de comercialização; e
- XI - Apresentação dos produtos resultantes deste trabalho para mostrar as feiras.

Artigo 4º - O incentivo ao artesanato e demais itens poderá promover:

- I - a capacitação dos artesãos e autônomos, por meio de cursos, oficinas, seminários e demais ações educativas que auxiliem no aprimoramento do trabalho, bem como, na instrução e formação do empreendedorismo;
- II - a realização e participação de feiras que visem à produção e comercialização dos produtos;
- III – melhorias na capacidade empreendedora para maior inserção dos produtos nos mercados nacionais, internacionais e nas mídias eletrônicas; e

IV - cessão de espaço público para exposição e vendas de artesanatos e demais itens.

Artigo 5º - As políticas públicas a que se refere esta lei, não gerarão ônus ao erário municipal, uma vez que o apoio municipal será assim representado:

- I - Apoio com a utilização do espaço, bem como com lixeiras adequadas;
- II - Apoio com o auxílio das secretarias municipais que mantenham relação com o projeto a ser desenvolvido, como meio de possibilitar da melhor forma possível o empreendedor local.

Artigo 6º - Para os efeitos desta Lei haverá a criação da “FEIRA DE NEGÓCIOS”, uma feira onde os moradores de uma determinada região da cidade, que produzam artesanatos e outros produtos manuais, tenham o apoio municipal para comercializarem, se legalizarem como pequenos empreendedores, gerando assim renda própria, bem como a geração de tributos ao erário municipal.

SEÇÃO II DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

Artigo 7º - As atividades desenvolvidas se dividem entre:

- I - os que produzem através do artesanato, utilizando-se de matéria-prima natural, ou de um artesão, desenvolvam atividade laboral;
- II - os que cultivam alimentos, frutas e verduras para consumo próprio e a venda do excedente como forma de geração de renda;
- III - os que criam animais e comercializam ovos, leite, queijos e demais derivados;
- IV - os que produzem frutos e os transformam em doces e bolos;

SEÇÃO III DAS PARCERIAS

Artigo 8º - Para os fins de execução das políticas públicas PARA GERAÇÃO DE RENDA VIA INCENTIVO AO ARTESANATO E DEMAIS ITENS PRODUZIDOS POR MORADORES LOCAIS, o Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos da administração direta ou indireta, com outras esferas de governo, bem como celebrar parcerias com o setor privado em termos de fomento e colaboração, na forma da lei, que deverão ser precedidas, obrigatoriamente, de licitação ou chamamento público, aos quais se dará ampla publicidade, principalmente com o SEBRAE E A ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE ARTEMIS E LAGO AZUL, BEM COMO AS DEMAIS

ASSOCIAÇÕES DE MORADORES ONDE HOUVER E PARA ONDE O PROJETO SE ESTENDER DENTRO DOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Artigo 9º - É vedado ao expositor, sob pena de sujeitar-se às penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis:

- I - comercializar ou manter sob sua guarda objetos ou obras de procedência duvidosa ou ilícita;
- II - expor ou comercializar, por qualquer meio, material pornográfico;
- III - expor ou comercializar produtos químicos e farmacoquímicos;
- IV - expor ou comercializar materiais explosivos, como fogos de artifício ou similares;
- V - expor ou comercializar armas brancas ou de fogo;
- VI - danificar os espaços públicos onde se realiza o evento;
- VII - utilizar postes, grades, bancos, escadas, canteiros, árvores ou quaisquer equipamentos não autorizados, existentes na área de instalação da feira, para afixação de mostruários ou qualquer outra finalidade indevida.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Artigo 10º - Em caso de descumprimento ao disposto nesta lei, ficam os expositores sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - suspensão da atividade, pelo prazo de 30 (trinta) a 60 dias (sessenta) dias;
- III - suspensão total.

Parágrafo único - As penas serão aplicadas, isolada ou conjuntamente, conforme a gravidade da infração, assegurando-se ao expositor o direito à ampla defesa, conforme as normas gerais do processo administrativo municipal, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal cabível.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11º - Cada secretaria municipal que venha a ser envolvida, será corresponsável com as Associações e Órgãos que se envolvam no projeto viabilizando apoio no sentido de capacitação, orientação e condições necessárias ao fomento do presente projeto.

Parágrafo único – a execução do presente projeto não gerará ônus ao erário municipal o qual agirá utilizando os meios já disponíveis nas secretarias que poderão integrar o presente projeto.

Artigo 12º - O Município deverá informar à sociedade, anualmente, a soma dos recursos aplicados no conjunto de programas realizados para implementação da presente Lei.

Artigo 13º - As despesas, se houver, decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 14º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por pretensão incentivar a geração de trabalho e renda por meio do artesanato e demais itens produzidos por moradores locais.

Além de resgatar o turismo, as tradições locais, associando-as à preservação da história e proteção do patrimônio material e imaterial.

O “Empreendedorismo” é a capacidade que uma pessoa tem de identificar problemas e oportunidades, desenvolver soluções e investir recursos na criação de algo positivo para a sociedade. Empreender e valorizar o local, favorece o pertencimento que uma comunidade precisa para se desenvolver com qualidade de vida. Acreditamos que se o cidadão esperar a ocorrência das condições ideais para dar inicio a um empreendimento, este nunca vai dar o primeiro passo.

Não existe um momento perfeito, existe trabalho e vontade de transformar uma oportunidade em ideal e foi pensando assim que foi sugerido aos moradores dos bairros Artemis e Lago Azul para que se unissem, pois o cooperativismo é construído com base na união das pessoas com objetivos em comum.

Além disso, a contribuição para o desenvolvimento do local em que estão inseridos está pontuada nos princípios que sempre acreditei, como meio de estimular aos mesmos a agirem a promover a diminuição das diferenças na vida das pessoas possibilitando a todas uma vida melhor.

Sabemos que o ano de 2020, foi um ano atípico para o planeta, a economia brasileira sofreu grande impacto o que refletiu na população, principalmente aquela que não tinha uma formação profissional para ser inserida no mercado

de trabalho, além do desemprego que teve uma grande alta. Muitas pessoas da comunidade de Artemis e Lago Azul através das mídias sociais (whatsapp e facebook,), ofereciam produtos que produziam, como artesanatos, pães, doces, queijos para revenda.

Diante dessa situação, surgiu a ideia de criar uma feira física, onde as pessoas poderiam expor seus produtos e comercializá-los, como também proporcionar a comunidade uma interação entre as famílias com lazer para as crianças, que ocorreu através do Trem Buzzolino, proporcionando uma alegria contagIANTE como há muito não se via no Distrito.

No geral, o objetivo é proporcionar uma geração de renda, dar visibilidade ao trabalho desenvolvido informalmente pelos moradores, fortalecer vínculos, despertar o espírito empreendedor, além de valorizar a comunidade local com o espírito de pertencimento – “vamos cuidar e valorizar o que é nosso”, e com isso expandir no futuro para toda a cidade de São João da Boa Vista, promovendo assim o desenvolvimento das atividades laborais locais em cada região do município de São João da Boa Vista, promovendo assim a geração de renda as pessoas que tanto tem sofrido com esta pandemia que estamos enfrentando.

Nesse sentido, valorizar o local e as potencialidades de seus moradores. Possibilitar novas oportunidades de geração de renda e também capacitações, com o envolvimento das Secretarias Municipais afins, Sebrae, e demais empresas que se interessem em agregar ao projeto de valorização da atividade desenvolvida nos bairros citados e demais bairros do município de São João da Boa Vista com parcerias, criando assim uma união que gerará o bem, envolvendo e qualificando esses trabalhadores informais.

Exercitar a solidariedade é o sentimento que está dando impulso à reestruturação das pessoas neste momento tão difícil e marcante para todos no planeta. As boas ações e práticas, que sempre tiveram seu papel fundamental para a construção de uma sociedade mais feliz, hoje ganham uma relevância ainda maior e geram mais impactos positivos nas comunidades. Redução do tempo ocioso e desenvolvimento de novas habilidades, como atendimento, vendas, interação social.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de agosto de 2.021.



**JUNIOR DA VAN
VEREADOR-PSD**

Porto Alegre, 6 de setembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 22.120/2021.

I. O Poder Legislativo de São João da Boa Vista solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 195 de 2021, que *institui a Política Municipal de Incentivo e Valorização do Artesanato e demais itens para Geração de Renda no Município de São João da Boa Vista ("Mãos que fazem")*.

II. Preliminarmente, destaca-se que a medida apresentada pelo parlamentar esta revestida de interesse local, consoante o disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal¹.

Por conseguinte, necessário verificar a proposição quanto a sua iniciativa, eis que a mesma surge pela mão parlamentar. Neste sentido, perceba-se que o Supremo Tribunal Federal, se manifestou de forma objetiva através do Tema nº 917, cujo teor estabeleceu como de repercussão geral, que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, proposições de autoria parlamentar que não adentrem a criação e estruturação das Secretarias Municipais, bem como matéria afeta a regime jurídico dos servidores públicos. Trata-se, portanto, do hall de dispositivos apresentados no §1º do art. 61 da Constituição Federal, respectivamente repisados no art. 64 da Lei Orgânica Municipal.

Neste contexto, perceba-se que o texto projetado pelo parlamentar, em que pese louvável sua iniciativa, adentra a atribuições que, em suma, são típicas e restritas do Chefe do Poder Executivo, afrontando diretamente o princípio da independência entre os Poderes, preconizado no art. 2º da Constituição Federal².

Este, inclusive, é o entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, conforme se observa:

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 1.620, de 13 de maio de 2016, que "Estabelece a Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Rural" no Município de Salto de Pirapora. Ofensa ao princípio da separação dos poderes – Vulneração à reserva da Administração – Desrespeito à competência normativa, consoante disposto nos artigos 5º; 24, parágrafo 2º, item 2, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', e 144 da Constituição Estadual. Afronta ao artigo 25 da Constituição Bandeirante. Inexistência. Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da mencionada norma. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2107769-77.2016.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Rui; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/12/2016; Data de Registro: 16/12/2016) Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.538, de 22.06.2004, que "cria

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

o Programa Municipal de Incentivo ao Folclore e ao Artesanato - PRÓ- ARTE". Inconstitucionalidade reconhecida por ingerência do Parlamento Municipal em assunto de competência do Executivo. Arts. 5º, 25 e 144, da Constituição Estadual. Ação procedente.

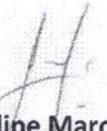
(TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9041670-26.2004.8.26.0000; Relator (a): Roberto Stucchi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 20/01/2006)

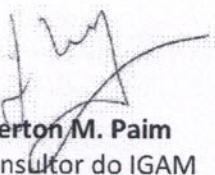
Portanto, em que pese louvável a intenção do parlamentar, de acordo com a jurisprudências colacionadas em face de previsão legal quanto a reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, conclui-se pela inviabilidade da presente proposição, podendo, se assim desejar o autor, encaminhar ao Prefeito na forma de indicação, nos ditames regimentais.

III. Diante ao exposto, em que pese louvável a iniciativa, orienta-se pela inexistência de sustentação constitucional para que o vereador seja autor de lei disciplinando o tema da proposição examinada, visto que se relaciona com a seara eminentemente administrativa da gestão pública, assunto da competência privativa do Prefeito.

Nada obstante, face a relevância da matéria, em que pese não possa o vereador atuar como legislador autor da proposição, pode ele exercer outra atribuição na qual também está constitucionalmente investido, atuando como mediador do encaminhamento do tema junto ao Poder Executivo, mediante a proposição de indicação a ser enviada ao Prefeito, observadas as disposições regimentais de regência.

O IGAM permanece à disposição.


Felipe Marçal
Bacharel em Direito
Assistente de Pesquisa – IGAM


Everton M. Paim
Consultor do IGAM
OAB/RS 31.446